



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4552, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *insere artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4552, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que, ao acrescentar artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, visa permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para tanto, propõe que:

a) a dívida trabalhista cuja execução judicial tenha sido iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de



SF/22004.44910-05

2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

b) o valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

c) sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

d) a partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

e) o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

A presente proposição tem por objetivo permitir a sobrevivência do empresário cujas finanças foram severamente atingidas pela epidemia de coronavírus (Covid-19) e, conseqüentemente, garantir o pagamento das causas trabalhistas, uma vez que possibilita a sobrevivência das empresas, em especial as microempresas, intensivas em mão de obra.

A proposta vem acompanhada de mecanismo de proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento do piso de 1 (um) salário mínimo para as parcelas mensais a serem pagas ao empregado. Por outro lado, o atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas ensejará o vencimento antecipado do restante da dívida, com multa de até 20% sobre as parcelas em atraso.

Com isso, equilibra-se a sobrevivência da empresa e o sustento do trabalhador, que não ficará privado, durante o parcelamento do crédito a ele devido, do mínimo indispensável ao suprimento de suas necessidades básicas.

Ao projeto foi apresentado uma emenda, de autoria do Senador Dário Berger.



Propõe duas mudanças à proposta; a primeira, ao *caput* do art. 923, onde substitui a expressão *ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término* por *ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término*.

As outras duas alterações visam acrescentar aos §§ 2º e 3º a expressão *ou de outro índice oficial que o venha a substituir*.

A matéria, após deliberação deste Colegiado, vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que disponham sobre relações de trabalho e, portanto, sobre Direito Processual do Trabalho.

A proposição, ao permitir que a dívida trabalhista cuja execução judicial tenha sido iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, é meritória, pois visa facilitar a composição entre empregador e trabalhador com medidas que lhes permitam superar os efeitos da pandemia.

A situação excepcional acarretada pela pandemia, em função dos problemas causados pela emergência decorrente do coronavírus (Covid-19), já teve, inclusive, reflexos significativos nos tribunais trabalhistas, no sentido de estes permitirem o parcelamento das verbas rescisórias após o fim do contrato de trabalho, considerando o momento excepcional e o impacto econômico decorrente do COVID-19.

Importante assinalar que, por estar a dívida do exequente sendo parcelada, esta não pode trazer grandes prejuízos ao trabalhador, até porque a verba decorrente das dívidas trabalhistas tem natureza alimentar. Nesse particular, o projeto ameniza esse aspecto ao estabelecer que a parcela a ser paga pelo executado tenha um valor mínimo, nunca menor do que um salário mínimo. Ademais, prevê ainda que sobre o valor parcelado incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Parece-nos, portanto, uma medida justa e adequada aos tempos de pandemia, pois como muito bem lembra o autor da proposta, são incontáveis os problemas causados por ela. Com efeito, a pandemia desacelerou investimentos e até paralisou diversos empreendimentos em variados ramos da atividade econômica, inclusive com o fechamento de seus estabelecimentos, que ficaram impedidos de auferir qualquer rendimento. Somados a isso, os diversos segmentos do ramo econômico enfrentam, ainda hoje, uma lenta retomada econômica agravada pela alta da inflação, dos juros, da energia elétrica e do petróleo, entre outros fatores internos e externos a influenciar o baixo rendimento de nossa economia.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda.

No que tange à alteração do *caput* do art. 923 da CLT, na forma proposta pelo projeto, onde se prevê a substituição da expressão *ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término* por *ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término*, julgamos que a sugestão deva ser acatada, haja à vista que o período de dez meses estipulado pelo projeto nos parece ser um tempo muito exíguo.

Quanto à inclusão da expressão *ou de outro índice oficial que o venha a substituir* nos §§ 2º e 3º do art. 923 na CLT, nos termos proposto pela proposição, estamos de acordo, pois assegura-se, de modo mais efetivo, a manutenção da atualização do valor da parcela.

Em relação ao valor mínimo das parcelas referentes à dívida trabalhista a serem pagas ao trabalhador, que é de um salário mínimo, propomos a conversão do seu valor atual em Real, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal - STF considerar que o salário mínimo não deve ser usado como fator de indexação, em decorrência da Constituição ter proibido no art. 7, IV a vinculação de valores ao salário mínimo, para qualquer efeito.

São sugestões que, sem dúvida alguma, aperfeiçoam e reforçam o objetivo da proposição.



III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4552, de 2020, e da Emenda nº 1 - CAS, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1- CAS

Dê-se ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4552, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 923.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

§ 2º Sobre o valor parcelado incide atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice oficial que o venha a substituir.

§ 3º A partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice oficial que o venha a substituir.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/22004.44910-05